



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para acrescentar novas hipóteses de vedação às normas que disciplinam a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam acrescidas ao inciso II do artigo 4º-A da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, as alíneas “k” e “l”, com a seguinte redação:

Art. 4º-A
 II –
 k) que, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, configuram violência doméstica e familiar contra a mulher;
 l) de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º A alínea “e” do inciso II do artigo 4º-A da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A
 II –
 e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura, terrorismo e hediondos;

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DANIEL ANNENBERG
Vereador



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra meninas e mulheres é um problema social grave no Brasil. Entre 2011 e 2019, houve um aumento de 284% dos casos de mulheres agredidas por ex-companheiros¹. Dados apontam que, em média, **uma mulher é agredida a cada quatro minutos no país**², que possui uma das maiores taxas de feminicídio do mundo³. Embora mulheres de diversos grupos sociais sejam afetadas, dados indicam que essa violência é ainda mais aguda no caso das mulheres negras⁴. Esse dado chama atenção para outro gravíssimo e evidente problema brasileiro: o racismo. O Atlas da Violência de 2019 aponta que **75,5% das vítimas de homicídio no Brasil são negras**⁵. Dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP) demonstram que, entre os meses de janeiro e maio de 2018, o número de boletins de ocorrência de racismo e injúria racial registrados no estado de São Paulo cresceram 29%⁶.

Enfrentar esses dois graves problemas estruturais não é uma questão de escolha ou um favor por parte do poder público brasileiro. O Brasil é signatário de três convenções que estabelecem o **dever estatal de agir**, mediante medidas legislativas e políticas públicas, para assegurar vidas livres de violência às mulheres e à população negra: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Somam-se a essas convenções leis federais, como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Maria da Penha.

¹ <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2019#:~:text=O%20percentual%20de%20mulheres%20que,a%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%3A%2029%25>.

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>

³ <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

⁴ <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femicid%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>

⁵ <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/atlas-da-violencia-2019-75-5-das-vitimas-de-homicidio-no-brasil-sao-negras>

⁶ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/07/27/crimes-de-racismo-e-injuria-racial-crescem-29-em-sao-paulo-em-2018.ghtml>



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

Esse conjunto de normas impõem ao Estado não só o dever de reprimir condutas discriminatórias e violadoras de direitos que são tipificadas como crime, mas também de promover, de modo proativo, o entendimento coletivo de que tais condutas são inaceitáveis. Para isso, deve adotar todas as medidas cabíveis e adequadas para promover uma vida segura para as mulheres e para a população negra e se abster de quaisquer atos que possam significar manifestação de tolerância com tais condutas que violam direitos.

Partindo desses pressupostos, o presente projeto busca dar efetividade a esses compromissos assumidos pelo Estado brasileiro. Para tanto, propõe a vedação de denominação de logradouros públicos, no município de São Paulo, com nome de pessoa que tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - uma vez que a lei, em sua redação atual, apenas abarca, desse conjunto, o crime de racismo como impeditivo à denominação.